

PROCESSO	- A. I. Nº 206948.0003/09-0
RECORRENTE	- A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0195-02/10
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 18/05/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF Nº 0097-11/11

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO LUDFTO. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DAS MERCADORIAS. MULTA. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual foi confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Ficou demonstrado que, apenas 09 produtos e não 11 foram alvos das aludidas modificações. Reduzida a multa. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 10/11/2009, para aplicar a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por deixar de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Multa de R\$15.180,00;

A lide administrativa foi decidida pela instância de piso, mediante os fundamentos seguintes, *verbis* “ :

“O lançamento de ofício traz a imputação por descumprimento da obrigação acessória por deixar de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado; Infração 02 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência genericamente solicitada, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

Verifico que o autuante demonstra claramente que o autuado efetuou modificações nos códigos de apenas 09 produtos, por ele relacionados em sua informação fiscal, contudo, não efetuou as anotações das alterações no RDUFT- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RDFTO, obrigação acessória, cuja penalidade pelo seu descumprimento encontra-se prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual considero confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Infração subsistente.

Observo que o autuante, em sua informação fiscal, exclui corretamente da exigência dois produtos que incluiu indevidamente, ou seja, Mesa Capri Milena Retang 1,40x0x90 tipo vidro e Mesa Delmar 06 cads francesa ref. 713 1,50x0,80 ret, cujos códigos não foram alterados, reduzindo, como destaca o próprio autuante, a multa aplicada para de R\$1.380 x 9 (produtos com códigos modificados) = R\$12.420,00. “

Irresignado, o sujeito passivo às fls. 71/73 apresentou sucintas razões recursais nas quais reiterou os termos da impugnação de fls. 20 a 24, arguindo, essencialmente, que a autuação lastreou-se numa suposta divergência de códigos de mercadorias, por ter o autuante entendido que o contribuinte não anotou no RUDFTO quando procedeu à alteração do código da mercadoria ou aquele anteriormente utilizado ou o novo utilizado, e assim considerou infringido o art. 824, § 2º do RICMS/BA e por isso lhe impôs multa de R\$ 1.380,00 para cada código alterado.

Disse que, apenas em virtude dessa interpretação divergente não pode ser penalizado e que não há previsão legal para aplicação de multa quando o contribuinte agir em desacordo com a legislação.

Arrematou afirmando que, conforme o demonstrativo ali anexado, acompanhado de notas fiscais, que o fiscal pretendeu que fosse utilizado o mesmo código para produtos diferentes, citando alguns exemplos, como Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; e que assim NUNCA se justifica a imposição de uma multa absurda e ilegal, e que deve ser o auto infracional julgado improcedente.

Ouvida a d. PGE/PROFIS, esta se pronunciou às fls. 81/83 pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Da análise cuidadosa do PAF, voltando a atenção, também, para os esclarecimentos prestados pelo autuante na informação fiscal de fls. 46/48, o contribuinte ao descumprir obrigação acessória prevista no art. 824 F do RICMS/BA, agiu prejudicando o serviço de fiscalização na medida em que dificultou ou trouxe transtorno, já que a auditoria é realizada eletronicamente, através do sistema integrado de dados, mediante o SAFIS, que é um programa específico da SEFAZ que demanda a descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos.

Logo, tendo o recorrente agido em descompasso com a obrigação acessória que sobre si necessariamente recaia, não tendo procedido ao registro no RUDFTO quando fez a alteração do código dos produtos, veio a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, como pontuado corretamente pela JJF.

A autuação, portanto, decorreu dessa inação por parte do sujeito passivo que não realizou um dever instrumental, situação esta que o sujeito passivo não discordou, apenas entende não haver previsão legal para imposição dessa multa, afirmativa que não merece acolhida, posto que alheia à legislação tributária do Estado da Bahia.

Observo, ainda, do relatório contido na Decisão recorrida, que o autuante após a impugnação feita pelo contribuinte, cuidou de excluir dois produtos que havia incluído indevidamente, cujos códigos não foram alterados, vindo a reduzir a multa imposta para de R\$1.380 x 9 (produtos com códigos modificados) = R\$12.420,00.

A infração é, destarte, subsistente e, por isso, deve ser mantida a Decisão de primeiro grau, pois escorreita.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARATE** o Auto de Infração nº 206948.0003/09-0, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.420,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA /PGE/PROFIS